



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13842.000160/2008-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.383 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de julho de 2020  
**Recorrente** G COMP INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE SUPERADA PELO MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Comprovado que a Pessoa Jurídica não era corresponsável pelos débitos inscritos em DAU em virtude de procedimento de incorporação anulado e não havendo outros impedimentos, há que se deferir a adesão da recorrente ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.383 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13842.000160/2008-54

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito (e-fls. 207):

Conforme consta dos autos, a contribuinte apresentara em 10/08/2007, via internet, "Solicitação de Opção pelo Simples Nacional", para sua inclusão no Simples Nacional a partir de 01/07/2007, a qual foi indeferida, tendo em vista pendência com a Administração tributária do Município de Guaxupé-MG, relativa à pessoa jurídica por ela incorporada Qualifio Indústria e Comercio Ltda., CNPJ n.º 02.566.234/0001-26.

Posteriormente, em 05/03/2008, ingressou com requerimento solicitando sua inclusão no Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/07/2007.

Foi proferido o Despacho Decisório da Delegacia da Receita, (DRF) em Limeira-SP; datado de 09/08/2010 (fls.99/100), que indeferiu o pedido da contribuinte tendo em vista débitos junto A PGFN cuja exigibilidade não estava suspensa, consoante o disposto no art. 17, inciso V; da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Ciente da decisão, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade. Alegou, em suma, que teriam sido efetuados pagamentos de parcelamentos que abrangem exatamente os mesmos débitos apontados pela RFB como impeditivos para a concessão do ingresso no Simples Nacional “

Em sessão de 15/12/2011 (e-fls. 206) a DRJ **não conheceu** a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007 -

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. O contencioso administrativo relativo ao indeferimento de opção será de competência do ente federativo que decidir o indeferimento, observados os dispositivos legais atinentes aos processos 'administrativos fiscais desse ente.

Manifestação de Inconformidade não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que os relatórios de e-fls. 204/205 indicariam que pendências cadastrais com o município foram os motivadores para o indeferimento da opção ao Simples Nacional e, por consequência, o ente da federação competente para julgar seu recurso seria o Município de Guaxupé – MG.

Diante disto, os julgadores **não conheceram o recurso e anularam o despacho decisórios de e-fls. 103/104.**

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.216), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que estava enquadrada no Simples federal desde 2002. No entanto, não foi migrada automaticamente para o Simples nacional, o que a motivou a pedir requerimento de adesão em março de 2008. Obteve como resposta o indeferimento sob a alegação de havia débitos exigíveis de sua incorporada Qualifio Industria e Comércio Ltda.

Alega que estes débitos de sua incorporada são objeto de parcelamento realizado em nome da própria recorrente, posto que formalizado após a incorporação.

Diz que houve equívocos por parte da PGFN no processo de incorporação, o que resultou em decisão da RFB de revogação da incorporação. Posteriormente, novo Ato Declaratório voltou a considerar as empresas incorporadas. Tal situação provocou o ajuizamento de execuções fiscais contra a incorporada Qualifio pelos débitos já parcelados em nome da recorrente (incorporadora).

Estes débitos foram parcelados novamente pela lei 11941 em nome da incorporada Qualifio. Diante disto, restaram dois parcelamentos sobre os mesmos débitos: um parcelamento formalizado em nome da recorrente e outra formalizado em nome da incorporada.

Quanto à decisão da DRJ de não conhecer seu recurso, alega que a competência para o julgamento é da RFB, pois junca poderia ter ingressado com qualquer pedido no simples na Prefeitura. Afirma que o pedido foi formulado para a Receita Federal e as pendências apresentadas eram com a própria RFB.

Reforça que nenhum pedido foi formulado para a prefeitura de Gaxupé SP e que não há qualquer pendência com este município.

Conclui afirmado que os débitos da sua incorporada já haviam sido parcelados e pede o provimento de seu recurso.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Entendo que assiste razão à recorrente quanto à competência da DRJ para julgamento de seu recurso.

Nos termos do artigo 39<sup>1</sup> da Lei Complementar 123/2006, o ente federativo que **indeferir a opção** será competente para julgar o contencioso administrativo. No caso presente, assim como qualquer outro que verse de indeferimento de opção, a competência para julgamento é da União pois apenas a RFB emite atos administrativos de indeferimento de opção. Não se trata aqui de discussão sobre lançamento, mas de indeferimento de opção.

A Resolução **CGSN Nº 4**, de 30/05/2007 prescreve no seu artigo 7º que a opção dar-se-à por meio da internet (Caput). Após a formalização da opção, a RFB informará os outros entes (estados, municípios e DF) a lista das empresas optantes para verificação das informações prestadas (inciso II), as quais deverão se pronunciar em prazo previsto no inciso III.

O inciso IV prescreve que se ultrapassado o prazo sem manifestação do ente federativo, “*considerar-se-ão validadas as respectivas informações prestadas pelas ME ou EPP*”.

Portanto, não há indeferimento por parte do Estado ou do município, mas apenas informação destes quanto a irregularidades eventualmente encontradas nas suas esferas administrativas.

Assim, em que pese a LC 123/2006 prever a possibilidade de outro ente federativo que diverso da União possa indeferir a opção ao simples, tal possibilidade na prática não foi implementada, pois apenas e exclusivamente a RFB tem a incumbência de realizar a análise dos pedidos de opção ao Simples, cabendo aos estados, municípios e DF apenas a tarefa de prestar informações sobre situações de impedimento.

Portanto, improcedente a decisão da DRJ de não conhecer da impugnação da recorrente.

No entanto, analisando o caso, vejo que a solução mais justa, inclusive por respeito aos princípios da celeridade e da eficiência, e evocando o disposto no artigo 59<sup>2</sup>, § 3 do Decreto 70235/1972, é deferir o pedido da recorrente posto que as informações a nosso dispor militam a seu favor.

Vejamos:

---

<sup>1</sup> Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

<sup>2</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...] § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O despacho contestado, de e-fls. 103, afirma que a recorrente figura como **corresponsável** de débitos inscritos em DAU e controlado pelos seguintes processos:

“Entretanto, constam pendências na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a pessoa jurídica, como co-responsável, relativas aos processos administrativos fiscais e s **13656.500064/2003-02, 13656.500065/2003-49, 13656.500066/2003-93, 13656.500068/2006-25, 13656.500404/2006-30, 13656.500405/2006-84 e 13656.500406/2006-29, que se encontram em** situação de cobrança (ativa ajuizada).”

Esta corresponsabilidade decorre da situação do procedimento de incorporação da empresa Qualifio Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ no. 02.566.234/0001-26).

A recorrente alega ter parcelado estes débitos em seu nome no ano de 2004, visto ter procedido à incorporação da Qualifio. No entanto, também afirma que a despeito do parcelamento, estes débitos foram inscritos em nome da Qualifio. Para solucionar a questão, formalizou outro parcelamento, agora em nome da Qualifio. Afirma que há portanto dois parcelamentos em nome de duas pessoas jurídicas diferentes.

Entendo que a solução desta questão está neste ponto alertado pela recorrente.

O parcelamento formalizado pela recorrente no ano de 2004 está controlado pelo PAF 10830.452388/2004-43. Nas e-fls. 15/18 do PAF 10830.452388/2004-43 foi juntada uma cópia de um despacho lavrado no processo 13842.000593/2008-18 (Qualifio Indústria e comércio Ltda) no qual a autoridade fiscal identifica que **as duas empresas desistiram da incorporação** e, por este motivo, os débitos da Qualifio deveriam ser excluídos do parcelamento 10830.452388/2004-43 pois não são de responsabilidade da recorrente:

e-fls. 16 do PAF 10830.452388/2004-43:

No presente processo, foi expedida intimação, para que o contribuinte informasse detalhes da ação judicial mencionada em seus arrazoados (fls. 191 a 199). A empresa Gcomp solicitou prorrogação do prazo, para atendimento da intimação (fls. 200 e 201). Esgotado o prazo, as empresas informaram terem **desistido da incorporação** (fl. 202), e solicitaram que os débitos da empresa Qualifio fossem retirados da consolidação Paes da empresa Gcomp (fl. 202). A desistência se deu no processo administrativo 12963.000058/2007-39, mencionado no parágrafo acima, onde se discutia a regularidade da operação, e foi motivada pelo desejo da empresa Qualifio aproveitar as benesses dos parcelamentos da Lei 11.941/2009; a desistência da ação judicial se daria nos prazos preconizados na referida lei e sua regulamentação.

Mais adiante na e-fls. 17 do PAF 10830.452388/2004-43:

Diante dos fatos constatados, forçoso reconhecer que os débitos constantes da consolidação da empresa Gcomp, que ali foram incluídos por meio da Declaração Paes, não pertencem a essa empresa, mas à empresa Qualifio, e a inclusão se deu pelo próprio contribuinte, lastreado na discutida incorporação. Consignado que as empresas desistiram da incorporação, é escorreito que esses débitos sejam retirados da consolidação Paes.

No citado processo PAF 13842.000593/2008-18, encontramos na e-fls. 413 extrato da situação fiscal da empresa Qualifio que demonstra que a empresa encontrava-se ativa em 16/06/2015, o que confere com a afirmação de que a incorporação entre as empresas não foi concluída:

DF SIMPLIFICADA FISCAL, EMITE EXTR ( EMITE EXTRATO SITUACAO FISCAL ) \_\_\_\_\_  
16/06/2015 09:42 USUARIO: 82192154887  
SRF INFORMACOES DE APOIO PARA EMISSAO DE CERTIDAO PAGINA: 1  
EMITIDO EM DATA: 16/06/2015 HORA: 09:42

310  
CNPJ : 02.566.234

QUALIFIO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

----- DADOS CADASTRAIS DA MATRIZ -----

CNPJ : 02.566.234/0001-26

UA JURISDICAO: ARF GUAXUPE-MG

CODIGO DA UA: 06.112.01

ENDERECO : R FERNAO DIAS

NUMERO: 448

BAIRRO : REC. DOS BANDEIRANT CEP: 37800-000

UF: MG

MUNICIPIO : GUAXUPE

SITUACAO : ATIVA

RESPONSAVEL : 412.613.056-04 - JOSE GILBERTO DE MELO

Os débitos identificados no despacho de e-fls. 103 são todos da empresa Qualifio, como se pode verificar nas seguintes e-fls. 29 e 30, a qual teve a sua incorporação anulada por ato da DRF e posteriormente as duas empresas desistiram do procedimento. Deste modo, a recorrente não tinha responsabilidade sobre os débitos inscritos em DAU, o que nos leva a concluir pelo deferimento da opção retroativa ao Simples Nacional.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.